

SUBSÍDIOS PARA A TRANSIÇÃO

**GRUPO TÉCNICO
TRABALHO**

NOTA 01

Capacidade de organização dos sindicatos
de trabalhadores

afipea

Sindicato Nacional dos Servidores do Ipea | Associação dos Funcionários do Ipea

Capacidade de organização dos sindicatos de trabalhadores

André Gambier Campos¹

1. Diagnóstico

Problema

A capacidade de organização dos sindicatos de trabalhadores, fragilizada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Objetivo

Reconstituir a capacidade de organização dos sindicatos de trabalhadores, por meio da regulamentação de uma fonte de custeio nos moldes da ‘contribuição negocial’ (o que não possui qualquer impacto sobre o orçamento público federal).

Justificativa

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu uma série de alterações importantes na regulação do trabalho no Brasil. Entre elas, alterações relacionadas ao custeio de instituições como os sindicatos de trabalhadores. A ‘contribuição sindical’, que custeava boa parte das atividades dos sindicatos, deixou de ter seu desconto compulsório, passando a depender de autorização prévia, expressa e individual de trabalhadores (arts. 578-579 do Decreto Lei nº 5.452/1943 – ‘Consolidação das Leis do Trabalho’ – Modificado pela Lei nº 13.467/2017)². Os problemas dessas alterações no custeio de sindicatos foram vários, destacando-se:

i) A exigência de autorização prévia, expressa e individual para o desconto provocou uma redução nos valores arrecadados por meio da ‘contribuição sindical’. As informações disponíveis mostram que, entre 2017 e 2021, os valores destinados especificamente a sindicatos de trabalhadores passaram de R\$ 1,47 bilhão para apenas R\$ 13,11 milhões (valores nominais)³. Além de drástica, essa redução foi abrupta, sem o devido tempo de adaptação para os sindicatos de trabalhadores.

ii) Essa contração na arrecadação da ‘contribuição sindical’ foi contrária aos princípios gerais que balizaram a própria reforma trabalhista, tal como expressos na exposição de motivos da Lei nº 13.467/2017. Por ex., o princípio da valorização da negociação coletiva na regulação do trabalho, bem como o princípio da valorização das instituições responsáveis por essa negociação (como os sindicatos de trabalhadores).

iii) Essa redução na arrecadação da ‘contribuição sindical’, induzida pela Lei nº 13.467/2017, provocou um desbalanceamento nas relações entre empresas e

¹ Nota elaborada para compor documento da Afipea. As posições emitidas são de exclusiva e inteira responsabilidade do autor e não refletem, necessariamente, a posição do Ipea.

² Ver também a ADI-STF nº 5.794/2018, bem como reclamações relacionadas (como, por exemplo, as RCL-STF nº 35.501-RS/2019, RCL-STF nº 35.908-PR/2018 e RCL-STF nº 47.102-SP/2021), assim como a Súmula Vinculante STF nº 40/2015.

³ Vide, por exemplo, as informações disponíveis em:

<<https://static.poder360.com.br/2022/02/arrecadacao-contribuicao-sindical-8fev2022.pdf>>. Acesso em 10/11/2022.

trabalhadores no Brasil. Parte relevante da estrutura de representação empresarial sempre foi custeada de outras formas, que não pela ‘contribuição sindical’. E essas outras formas (por ex., contribuições ao ‘Sistema S’) não foram atingidas pela reforma trabalhista ou qualquer outra reforma.

iv) Alternativamente à ‘contribuição sindical’, não se previu a regulamentação de outra fonte de custeio para sindicatos de trabalhadores, em formato similar ao existente no cenário internacional. Uma fonte como a ‘contribuição negocial’, que possuía essa similaridade e já contava com diversas propostas em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 6.708/2009. Essas propostas foram desconsideradas na tramitação da Lei nº 13.467/2017.

2. Proposta

Medida

Nova regulamentação de fonte de custeio dos sindicatos de trabalhadores, nos moldes de uma ‘contribuição negocial’ ampliada, que seria uma fonte similar às existentes no cenário internacional.

Instrumento legal

Os instrumentos normativos envolvidos na discussão de uma fonte de custeio nos moldes da ‘contribuição negocial’ são vários, incluindo: i) *instrumentos constitucionais*, como: art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal de 1988; ii) *instrumentos legais*, como: ii.a) Lei nº 13.467/2017; ii.b) Decreto Lei nº 5.452/1943. Mais além dos instrumentos constitucionais e legais, pode-se mencionar algumas *decisões do Poder Judiciário*, como: i) ADI-STF nº 5.794/2018 (Acórdão de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/2018, referente à ‘contribuição sindical’); ii) Súmula Vinculante STF nº 40/2015 (Súmula do o Supremo Tribunal Federal, referente à ‘contribuição confederativa’).

Grupo técnico – Trabalho

Problema	Objetivo	Medida	Justificativa	Instrumento Legal
A capacidade de organização dos sindicatos de trabalhadores, fragilizada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).	Reconstituir a capacidade de organização dos sindicatos de trabalhadores, por meio da regulamentação de uma fonte de custeio nos moldes da ‘contribuição negocial’ (o que não possui qualquer impacto sobre o orçamento público federal).	Nova regulamentação de fonte de custeio dos sindicatos de trabalhadores, nos moldes de uma ‘contribuição negocial’ ampliada, que seria uma fonte similar às existentes no cenário internacional.	<p>A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) promoveu uma série de alterações importantes na regulação do trabalho no Brasil. Entre elas, alterações relacionadas ao custeio de instituições como os sindicatos de trabalhadores. A ‘contribuição sindical’, que custeava boa parte das atividades dos sindicatos, deixou de ter seu desconto compulsório, passando a depender de autorização prévia, expressa e individual de trabalhadores (arts. 578-579 do Decreto Lei nº 5.452/1943 – ‘Consolidação das Leis do Trabalho’ – Modificado pela Lei nº 13.467/2017). Os problemas dessas alterações no custeio de sindicatos foram vários, destacando-se:</p> <p>i) A exigência de autorização prévia, expressa e individual para o desconto provocou uma redução nos valores arrecadados por meio da ‘contribuição sindical’. As informações disponíveis mostram que, entre 2017 e 2021, os valores destinados especificamente a sindicatos de trabalhadores passaram de R\$ 1,47 bilhão para apenas R\$ 13,11 milhões (valores nominais) . Além de drástica, essa redução foi abrupta, sem o devido tempo de adaptação para os sindicatos de trabalhadores.</p> <p>ii) Essa contração na arrecadação da ‘contribuição sindical’ foi contrária aos princípios gerais que balizaram a própria reforma trabalhista, tal como expressos na exposição de motivos da Lei nº 13.467/2017. Por ex., o princípio da valorização da negociação coletiva na regulação do trabalho, bem como o princípio da valorização das instituições responsáveis por essa negociação (como os sindicatos de trabalhadores).</p> <p>iii) Essa redução na arrecadação da ‘contribuição sindical’, induzida pela Lei nº 13.467/2017, provocou um desbalanceamento nas relações entre empresas e trabalhadores no Brasil. Parte relevante da estrutura de representação empresarial sempre foi custeada de outras formas, que não pela ‘contribuição sindical’. E essas outras formas (por ex., contribuições ao ‘Sistema S’) não foram atingidas pela reforma trabalhista ou qualquer outra reforma.</p> <p>iv) Alternativamente à ‘contribuição sindical’, não se previu a regulamentação de outra fonte de custeio para sindicatos de trabalhadores, em formato similar ao existente no cenário internacional. Uma fonte como a ‘contribuição negocial’, que possuía essa similaridade e já contava com diversas propostas em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 6.708/2009. Essas propostas foram desconsideradas na tramitação da Lei nº 13.467/2017.</p>	Os instrumentos normativos envolvidos na discussão de uma fonte de custeio nos moldes da ‘contribuição negocial’ são vários, incluindo: i) instrumentos constitucionais, como: art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal de 1988; ii) instrumentos legais, como: ii.a) Lei nº 13.467/2017; ii.b) Decreto Lei nº 5.452/1943. Mais além dos instrumentos constitucionais e legais, pode-se mencionar algumas decisões do Poder Judiciário, como: i) ADI-STF nº 5.794/2018 (Acórdão de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/2018, referente à ‘contribuição sindical’); ii) Súmula Vinculante STF nº 40/2015 (Súmula do o Supremo Tribunal Federal, referente à ‘contribuição confederativa’).